



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre a participação de filhos de trabalhadores rurais e de produtores rurais em atividades de economia familiar e exploração agrícola.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece condições para a participação de filhos de trabalhadores rurais e de produtores rurais nas atividades práticas e de gestão desenvolvidas na propriedade familiar, voltadas para a sucessão no campo.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei visa garantir a sustentabilidade socioeconômica das comunidades agrícolas, a permanência das novas gerações no meio rural e o fortalecimento da agricultura familiar.

**Art. 2º** É assegurado aos filhos de trabalhadores rurais e de produtores rurais o direito de participar das atividades produtivas da propriedade da família, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - idade mínima de 14 (quartoze) anos;
- II - compatibilidade obrigatória entre o horário das atividades na propriedade e a frequência às aulas no ensino regular;
- III - garantia de repouso, lazer e tempo dedicado aos estudos pedagógicos;
- IV - supervisão direta dos pais ou responsáveis legais;



V - adequação das tarefas à idade, ao desenvolvimento físico e biopsicossocial da criança e do adolescente, respeitadas as vedações relativas a trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres previstas na legislação.

VI - proibição da realização de atividades que se encontrem incluídas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), nos termos do Decreto nº 6.481, de 12 de Junho de 2008.

**Art. 3º** As atividades desempenhadas nos termos desta Lei serão consideradas de natureza formativa, colaborativa e de apoio à economia familiar, não configurando vínculo empregatício de qualquer espécie.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo, capacitação técnica e acesso ao crédito jovem rural direcionados aos filhos de produtores rurais que participem da transição e da sucessão familiar no campo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer marco regulatório claro, seguro e protetivo para a participação de jovens, filhos de trabalhadores rurais e de produtores rurais, nas atividades práticas e de gestão desenvolvidas no âmbito da propriedade familiar.

A iniciativa se ancora na necessidade de garantir a sucessão familiar no campo, assegurando que o conhecimento tradicional e as técnicas de manejo agrícola sejam transmitidos de



geração em geração, sem que isso configure precarização ou desvirtuamento das normas protetivas do direito laboral.

A realidade do meio rural brasileiro demonstra um cenário desafiador no que tange à permanência das novas gerações no campo. Dados do Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup> apontam para um progressivo envelhecimento da população rural e redução significativa na quantidade de jovens que optam por dar continuidade aos empreendimentos agrícolas de suas famílias.

O êxodo rural juvenil decorre, muitas vezes, da falta de estímulos institucionais, de perspectivas de futuro e, fundamentalmente, da ausência de transição gradual e capacitada. Sem política indutora de sucessão familiar, compromete-se a sustentabilidade socioeconômica das comunidades agrícolas, a segurança alimentar do País e o fortalecimento da agricultura familiar, responsável por parcela majoritária dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Para solucionar esse problema, a proposição estabelece condições rigorosas e cumulativas para a participação de jovens a partir de 14 anos nas atividades da propriedade familiar. Garante-se, desse modo, a compatibilidade de horários com o ensino regular, o tempo dedicado aos estudos pedagógicos, o repouso e o lazer, sob a supervisão direta dos pais ou responsáveis.

Ademais, o Projeto veda expressamente qualquer tarefa que envolva trabalho noturno, perigoso, insalubre ou que integre a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), nos termos do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Dessa maneira, a medida mitiga o risco de evasão escolar e protege o desenvolvimento físico e biopsicossocial do adolescente.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017-censo-agropecuario.html>.



A proposição alinha-se aos princípios basilares da República e da ordem econômica fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, previstos nos artigos 1º, inciso IV, e 170 da Carta Magna. A proposta concretiza o mandamento constitucional de proteção à família, à criança e ao adolescente (artigo 227 da Constituição), bem como impulsiona o desenvolvimento do setor agrícola.

O Projeto promove segurança jurídica ao caracterizar tais atividades como de natureza formativa, colaborativa e de apoio à economia familiar, afastando expressamente a configuração de vínculo empregatício. Essa clareza confere estabilidade e previsibilidade jurídica para os produtores, eliminando o receio de passivos trabalhistas em decorrência da colaboração mútua residencial e produtiva que caracteriza a economia de subsistência e a pequena agricultura.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição fomenta a emancipação econômica do jovem ao prever que o Poder Executivo institua programas de incentivo, capacitação técnica e acesso ao crédito jovem rural. Estimula-se, assim, o empreendedorismo no campo e a modernização das práticas agrícolas por meio da inserção de novas tecnologias dominadas pelas gerações mais novas. Ao preparar tecnicamente o jovem para a gestão e a sucessão no campo, o Projeto atua como vetor de desenvolvimento regional, fixando o homem na terra com dignidade, renda e sustentabilidade.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266495172500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

